



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.943 - SP (2014/0245730-2)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : EDISON BORGHI DE MOURA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECURSO QUE VISA A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS* PELO STF. NÃO CABIMENTO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 266 DO RISTJ. 2. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEM SEQUER ADENTRA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO VERBETE 182/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não foi observada a disciplina do art. 266 do RISTJ, o qual dispõe serem cabíveis os embargos de divergência quando as Turmas do Superior Tribunal de Justiça divergirem entre si, quanto a decisões proferidas em recurso especial. Manifesto o não cabimento da divergência que aponta como paradigma acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em *habeas corpus*.

2. O AREsp foi improvido pelo Relator, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos adotados na decisão de não admissibilidade do recurso especial. Contudo, nos embargos de divergência, pretende o embargante debater o mérito da insurgência inaugural, a qual não foi analisada, haja vista o agravo em recurso especial não ter preenchido requisitos mínimos para seu conhecimento. Desse modo, inviável igualmente falar-se em divergência.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 22 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 448.943 - SP (2014/0245730-2)**

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : EDISON BORGHI DE MOURA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto por EDISON BORGHI DE MOURA contra decisão monocrática, da minha lavra, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, haja vista o acórdão embargado ter aplicado o verbete n. 182 da Súmula desta Corte e o acórdão paradigma ter sido proferido pelo Supremo Tribunal Federal em *habeas corpus*.

Aduz o agravante, em síntese, que os "embargos de divergência abordaram bem a matéria de discussão dos autos, posto que foram interpostos com a fundamentação necessária, em atenção a todos os requisitos formais do recurso, bem como sua tempestividade". No mais, reitera os argumentos já apresentados na petição de embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.943 - SP (2014/0245730-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, não é possível admitir os embargos de divergência. De fato, o recorrente não observou a disciplina do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe serem cabíveis os embargos de divergência quando as Turmas do Superior Tribunal de Justiça divergirem entre si, quanto a decisões proferidas em recurso especial. Dessa forma, manifesto o não cabimento da divergência que aponta como paradigma acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em *habeas corpus*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR TRAZER MATÉRIA CONSTITUCIONAL E POR NÃO TEREM SIDO ATACADOS TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso em apreço, o recurso especial não foi conhecido por trazerem os Recorrentes, segundo o acórdão embargado, matéria constitucional e por não terem sido atacados todos os fundamentos do acórdão recorrido. Os embargos de divergência, por sua vez, além da evidente impropriedade de se apontar dissídio jurisprudencial colacionando aresto do Supremo Tribunal Federal, também não alcançam a admissibilidade pela absoluta ausência de cotejo analítico entre os arestos comparados. Inobservância dos arts. 255 e 266 do RISTJ. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1117315/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 31/08/2011, DJe 08/11/2011)

Ademais, o agravo em recurso especial foi improvido pelo Relator em razão da ausência de impugnação dos fundamentos adotados na decisão de não admissibilidade do recurso especial. Contudo, nos embargos de divergência, pretende o embargante debater o mérito da insurgência inaugural, a qual não foi analisada, haja vista o agravo em recurso especial não ter preenchido requisitos mínimos para seu conhecimento. Desse modo, inviável igualmente falar-se em divergência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO. FALTA. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS JUDICIAIS. SÚMULA 182/STJ. DESSEMELHANÇA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. EXAME. MÉRITO. CONTROVÉRSIA. APLICABILIDADE. SÚMULA 482/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA. DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. 1. Constitui-se requisito de admissibilidade dos embargos de divergência a confrontação analítica entre os acórdãos embargado e paradigma, a fim de demonstrar a ocorrência de similitude fático-jurídica entre as causas, mas, apesar disso, a aplicação divergente de uma mesma tese ou de um mesmo preceito legal. 2. Dessa forma, impunha-se indeferir liminarmente o seguimento aos embargos de divergência, por ausência dessa similitude, cujo acórdão embargado resultara em julgamento pelo não conhecimento do agravo regimental, face a Súmula 182/STJ, ao passo que os acórdãos paradigmas tratavam do mérito de controvérsia atinente à aplicação da Súmula 482/STJ e à necessidade de decretação da caducidade da ação cautelar em razão do implemento do prazo para o ajuizamento da ação principal. 3. O consequente agravo regimental que não impugna esse fundamento configura-se formalmente irregular, porque inobservado o princípio da dialeticidade, sendo, portanto, manifestamente inadmissível. 4. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa (art. 557, § 2.º, do CPC). (AgRg nos EREsp 1281728/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 01/10/2014)

Reitero, por fim, que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando a corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio agravo em recurso especial. Dessa forma, tanto o fato de o acórdão embargado não ter analisado o mérito recursal, quanto o fato de o acórdão paradigma ter sido proferido por Corte diversa inviabilizam a análise do presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0245730-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 448.943 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036589120078260097 0970120070036583 201304060187 36589120078260097 41707
4172007 970120070036583

EM MESA

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDISON BORGHI DE MOURA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOSÉ OLIVEIRA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDISON BORGHI DE MOURA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.